



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.797 - MG (2013/0044353-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO**
ADVOGADO : **MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que: a) "(...) após apreciar cuidadosamente aos autos, chego à conclusão diversa da douta Magistrada Singular, entendendo que merece ser provido o recurso ora examinado, por falta da prova da efetiva prática de ato de improbidade" (fl. 593); b) "in casu, tenho que inexistente demonstração contundente do errôneo cálculo das verbas pagas ao Apelante, havendo apenas o Parecer Técnico de fls. 25/35, elaborado por perito do próprio Município, e que fora, ainda, impugnado pelo Ex-Prefeito" (fls. 593/594); c) "não há, no caso em apreço, prova segura e convincente acerca da ilegalidade do pagamento dos valores ao Apelante, o qual não pode ser condenado unicamente com amparo em prova produzida de forma unilateral pela Municipalidade, notadamente se considerarmos a existência de divergências políticas entre as partes (fls. 452)" (fl. 594).

3. Entretanto, apesar das alegações do ente municipal, não houve impugnação dos referidos fundamentos por ocasião do recurso especial, os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Ademais, a acolhida da pretensão recursal, no sentido da configuração de ato de improbidade administrativa, com a consequente reversão dos fundamentos do acórdão impugnado, embasados nas provas produzidas nos autos, exige o reexame de matéria fático-probatório presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.797 - MG (2013/0044353-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO - ESPÓLIO E OUTRO**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO**
ADVOGADO : **MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte agravante alega, em síntese, que: a) houve violação do art. 535, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; b) não incide o óbice da Súmula 283/STF em razão da impugnação dos termos do acórdão recorrido; c) a pretensão recursal não exige o reexame de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ; d) está configurado ato de improbidade administrativa, pois a conduta que atenta contra os princípios da Administração Pública. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.797 - MG (2013/0044353-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que: a) "(...) *após apreciar cuidadosamente aos autos, chego à conclusão diversa da douta Magistrada Singular, entendendo que merece ser provido o recurso ora examinado, por falta da prova da efetiva prática de ato de improbidade*" (fl. 593); b) "*in casu, tenho que inexistente demonstração contundente do errôneo cálculo das verbas pagas ao Apelante, havendo apenas o Parecer Técnico de fls. 25/35, elaborado por perito do próprio Município, e que fora, ainda, impugnado pelo Ex-Prefeito*" (fls. 593/594); c) "*não há, no caso em apreço, prova segura e convincente acerca da ilegalidade do pagamento dos valores ao Apelante, o qual não pode ser condenado unicamente com amparo em prova produzida de forma unilateral pela Municipalidade, notadamente se considerarmos a existência de divergências políticas entre as partes*" (fl. 452)" (fl. 594).

3. Entretanto, apesar das alegações do ente municipal, não houve impugnação dos referidos fundamentos por ocasião do recurso especial, os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

4. Ademais, a acolhida da pretensão recursal, no sentido da configuração de ato de improbidade administrativa, com a consequente reversão dos fundamentos do acórdão impugnado, embasados nas provas produzidas nos autos, exige o reexame de matéria fático-probatório presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente, não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IPTU, TIP E TCLLP. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

(...)

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 767.250/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 10.6.2009)

"PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 STJ - INADMISSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando os fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

(...)

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(REsp 977.216/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 24.11.2008)

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 591/594):

Depreende-se dos autos que o Município de Bom Repouso ajuizou Ação de Improbidade Administrativa em face de Antônio Francisco de Melo, ex-Prefeito, Municipal no período de 1997 a 2000, pretendendo a restituição da quantia atualizada de R\$20.862,06 (vinte mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), sob argumento de que tal pagamento fora indevido e causara danos ao erário público.

(...)

A MM Juíza entendeu comprovada a improbidade administrativa na hipótese, considerando que o Requerido se enriqueceu ilicitamente, ao desatender aos princípios da legalidade e impessoalidade indispensáveis à execução do ato.

Data maxima venia, após apreciar cuidadosamente os autos, chego à conclusão diversa da douta Magistrada Singular, entendendo que merece ser provido o recurso para ser examinado, por falta da prova da efetiva prática de ato de improbidade.

Registre-se, inicialmente, que é incontroverso na espécie que o Recorrente recebeu os valores alegados pelo Município, na qualidade de Prefeito Municipal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 44/46).

Lado outro, não se pode negar que as irregularidades apontadas pelo Recorrido no mencionado pagamento, em tese, caracterizam, sim, ato de improbidade administrativa, porquanto representam atos praticados por agente público que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, moralidade e lealdade, além de importar em enriquecimento ilícito, causando prejuízo ao erário público.

Todavia, **in casu**, tenho que **inexiste demonstração contundente do errôneo cálculo das verbas pagas ao Apelante, havendo apenas o Parecer Técnico de fls. 25/35, elaborado por perito do próprio Município, e que fora, ainda, impugnado pelo Ex-Prefeito.**

Noutras palavras, **entendo que não há, no caso em apreço, prova segura e convincente acerca da ilegalidade do pagamento dos valores ao Apelante, o qual não pode ser condenado unicamente com amparo em prova produzida de forma unilateral pela Municipalidade, notadamente se considerarmos a existência de divergências políticas entre as partes (fls. 452).**

É de se ressaltar que, se as parcelas salariais pagas ao Recorrente tiverem amparo legal, se devidas a ele quando do exercício do cargo de Cirurgião Dentista e não adimplidas, seria legítimo o pagamento daquelas não prescritas, como a qualquer outro servidor.

Contudo, a questão não se encontra esclarecida nos autos, havendo manifesta necessidade de prova pericial imparcial que fora, porém, dispensada pelas partes, sendo, pois, de se concluir que o Município não cumpriu com o ônus que lhe cabia, qual seja, de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC.

Entretanto, apesar das alegações do recorrente, não houve impugnação dos referidos fundamentos **(destacados na transcrição)**, os quais devem ser considerados aptos, por si só, para manter o julgado impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC.

2. A argumentação do recurso especial não atacou os fundamentos autônomos e suficientes empregados pelo acórdão recorrido de que o recorrente não se insurgiu quanto à comprovação da subsunção de sua conduta ao tipo descrito no art. 11 da Lei n. 8.429/1992. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não comprovou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 431.403/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.6.2014)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRAMAIA. HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÕES. EMPRESAS VENCEDORAS DOS CERTAMES. SITUAÇÃO JURÍDICA E FISCAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO ILEGAL DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, POR FORÇA DO ART. 27 DA LEI 8.666/93. SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. FUNDAMENTOS INATACADOS E REEXAME DE PROVAS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso em exame.

4. A não impugnação do fundamento central do acórdão atrai a incidência da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 481.858/BA 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.5.2014)

A leitura do acórdão recorrido permite afirmar que a acolhida da pretensão recursal, no sentido da configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, com a consequente reversão das conclusões do Tribunal de origem, **as quais foram expressamente fundadas nas provas produzidas nos autos**, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou: "Assim, é de ser afastada a hipótese de ocorrência de ato de improbidade pelo réu, que nenhum proveito obteve com os atos alegados pelos apelantes, não podendo lhe ser atribuída nenhuma responsabilidade em relação aos atos dos quais resultou a adjudicação em favor da única empresa participante da licitação, pois depreende-se dos documentos digitalizados ter sido o Delegado Regional do Trabalho Substituto quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologou a adjudicação, de modo que a ilegitimidade passiva do apelado é evidente. Portanto, a teor da fundamentação, não tendo o réu adotado o procedimento reputado ímprobo, nem obtido proveito pessoal, é de ser refutada a pretensão dos apelantes."

2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o disposto na Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.387.708/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.6.2014)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ASSENTADA PELA INSTÂNCIA JUDICANTE DE ORIGEM. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11).

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado em sede especial, nos termos do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 291.244/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 29.10.2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência de improbidade administrativa consistente em pagamento de propina a oficial de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.022/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.6.2013)"

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0044353-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.374.797 /
MG

Números Origem: 10106020051061005 106020051061

PAUTA: 04/09/2014

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE MELO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DANIEL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM REPOUSO
ADVOGADO : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.